

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.737/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002160201-26  
Impugnação: 40.010126457-29  
Impugnante: Nokia do Brasil Ltda  
CNPJ: 01.108177/0014-93  
Proc. S. Passivo: Raul de Araújo Filho/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APARELHO ELÉTRICO PARA TELEFONIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ATIVO PERMANENTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada remessa de mercadoria sujeita à substituição tributária (equipamento para codificação de protocolo) por contribuinte de outra Unidade da Federação destinada ao ativo fixo da destinatária no território mineiro sem pagamento antecipado do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em descumprimento ao Protocolo nº 39/09. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sujeita à substituição tributária (equipamento para codificação de protocolo), destinada ao ativo fixo da destinatária, estabelecida em Minas Gerais, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 6907, de 10/11/09, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST pela remetente, estabelecida em São Paulo, referente à diferença de alíquota, conforme disposto no Protocolo ICMS nº 39/09, do qual os Estados de Minas Gerais e São Paulo são signatários.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/93.

Em sessão realizada em 23/04/10, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 12/05/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura que julgam procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão.

Assim, indefere-se a perícia requerida com fundamento no art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sujeita à substituição tributária (equipamento para codificação de protocolo), destinada ao ativo permanente da destinatária, estabelecida em Minas Gerais, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 6907, de 10/11/09, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST pela remetente, estabelecida em São Paulo, referente à diferença de alíquota, conforme disposto no Protocolo ICMS nº 39/09.

O procedimento do Fisco, quanto ao momento do vencimento da obrigação tributária, está respaldado pela cláusula primeira e parágrafo único do Protocolo ICMS nº 39/09, *in verbis*:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Resta demonstrado às fls. 09 dos autos que a legislação tributária condensa, no Anexo XV, no que se refere aos subitens 44.1.4 a 44.1.6, o alcance da mercadoria constante da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 6907 (fls. 07). Os subitens que tratam o Código 8517, notadamente os aparelhos de telefonia, estão, pelo quadro noticiado, abrangidos pelo alcance da regra afeta à substituição tributária.

Não bastasse este fato, vê-se, ainda, que o quadro de fls. 09 faz alusão no seu campo de observações que diversos produtos com NBM 8517 têm alíquota de 12% (doze por cento). A expressão utilizada “diversos produtos” reforça a abrangência de classificação, pois, se referem aos produtos do código 8517, além dos explicitamente nele descritos.

Portanto, tem-se que é mesmo afeto à substituição tributária o produto lançado na Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 6907, pelo que, correto está o trabalho fiscal.

Oportuno registrar, ainda, que a Impugnante colaciona ao caso vertente algumas consultas de contribuintes que segundo defende, agasalham a sua tese, de que a substituição tributária não se aplica ao produto em questão.

No entanto, analisando as referidas consultas percebe-se que os produtos nelas abrangidos não guardam relação com o relacionado na nota fiscal eletrônica/DANFE *sub examine*, razão pela qual não servem de supedâneo vez que a consulta está vinculada ao produto.

Entretanto, o feito fiscal merece reforma parcial, pois, no caso em análise, não se configurou dolo ou má fé da Autuada para aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Efetivamente, vê-se dos autos que a Impugnante tinha a convicção de que não havia recolhimento antecipado do ICMS referente a tal mercadoria.

Alega a defesa que a classificação da mercadoria autuada não é aquela afeta ao instituto da substituição tributária, circunstância que autoriza a convicção de que a exigência da citada multa pelo descumprimento de obrigação acessória não se aplica ao caso dos autos vez que tal dispositivo prestigia a intenção de burlar o Fisco, o que não ocorre no presente caso.

Neste compasso, resta excluída a exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/04/10. Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor), que o julgava procedente. Nesta oportunidade os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e André Barros de Moura alteraram seus respectivos votos. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edwaldo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.737/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002160201-26  
Impugnação: 40.010126457-29  
Impugnante: Nokia do Brasil Ltda  
CNPJ: 01.108177/0014-93  
Proc. S. Passivo: Raul de Araújo Filho/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da discordância quanto à interpretação do inciso VII, art. 55 da Lei nº. 6.763/75, relativo à cominação da Multa Isolada, nos seguintes termos:

Art. - 55.

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

A presente exigência ocorreu em face da inobservância pela Autuada, estabelecida em São Paulo, das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 39/09, especificamente quanto ao recolhimento antecipado do ICMS/ST referente à diferença de alíquota devida em razão de remessa de equipamento classificado na posição 8517 da NBM destinado ao ativo permanente da destinatária, estabelecida em Minas Gerais.

Os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes para exclusão da multa isolada são de que o dispositivo acima não se aplica no caso de falta de retenção do ICMS/ST, quando o contribuinte entende que a operação não estava alcançada pela substituição tributária.

*Data venia*, a cominação da penalidade diz respeito à não observância da legislação tributária para a definição da base de cálculo do imposto, o que logicamente abrange também a ausência de sua consignação no documento fiscal.

Desse modo, correta está a aplicação da multa isolada, por estar caracterizada a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, uma vez constatado que na nota fiscal a base de cálculo não foi informada conforme a previsão da legislação tributária.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, defendo a manutenção da Multa Isolada do inciso VII, art. 55 da Lei nº 6.763/75 na forma aplicada pelo Fisco.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**

CC/MIG